

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° **263** /2019

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/09/2019

PROCESSO N°: 1/2522/2018

AI: 1/201720518-2

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. Contribuinte deixou de recolher tributo devido em razão da realização de operações interestaduais, na condição de substituto tributário, de acordo com o Convênio ICMS 81/93. Base de cálculo dada pelo Convênio 132/92. Penalidade contida no art. 123, I, "C" da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Decisão amparada pelos Convênios ICMS 81/93 e 132/92.

PALAVRAS-CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, NÃO RECOLHIMENTO.





CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 1ª CAMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente Auto de Infração relata o seguinte:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A infração constatada e apurada neste Auto de Infração consiste na falta parcial de recolhimento por parte do contribuinte substituto, que deixou de recolher os valores cobrados nos Termos de Notificação nº 201713326, 2017143332 e 201714463 emitidos devido ao descumprimento do Convênio 18.15."

O Agente Fiscal apontou como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea "C", da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

O Agente Fiscal destacou, ainda, a importância de R\$ 3.666.252,90 (três milhões seiscentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), a título de crédito tributário, sendo composto o montante por valores referentes a imposto e multa.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou defesa ao Auto de Infração, acostada às folhas 36 a 80, em que arguiu, em síntese:

- 1. Em caráter preliminar, do enquadramento da infração e da inexistência de previsão específica acerca do procedimento adotado pela fiscalização e das irregularidades atribuídas à defendente;
- 2. Em caráter preliminar, do enquadramento das condutas para fins de aplicação de penalidade, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional CTN (Lei Nº 5.172/66), face a inexistência de prejuízo ao Erário;



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 1ª CAMARA DE JULGAMENTO

- 3. Dos esclarecimentos acerca da Natureza das Operações;
- 4. Do Convênio ICMS nº. 132/92 e da inocorrência da falta de pagamento de ICMS-ST;
- 5. Da nulidade do levantamento fiscal baseado em mera presunção;
- 6. Da inversão do ônus da prova por falta de motivação da acusação;

Na instância de primeiro grau, a julgadora não acolheu os argumentos denotados pelo contribuinte, decidindo pela procedência do Auto de Infração, em virtude da constatação de que não houve recolhimento do ICMS-ST, em descumprimento ao Convênio 18/15, com base no artigo 563 do Decreto nº. 24.569/97, cláusula terceira e décima quarta — A e Nota Explicativa do Anexo III do Convênio ICMS nº. 132/92, aplicando a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "C" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, pelo recolhimento do crédito tributário, no montante de R\$ 3.666.252,90 (três milhões seiscentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), a título de ICMS não recolhido e multa.

Não conformado com a decisão exarada pela Célula de Julgamento em 1ª instância, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei nº. 15.614/2014, acostado às folhas 126 a 148, requerendo a improcedência da autuação, em que arguiu, em síntese:

- 1. Preliminarmente, do enquadramento da infração e da inexistência de previsão específica acerca do procedimento adotado pela r. fiscalização e das irregularidades atribuídas à recorrente;
- 2. Preliminarmente, do enquadramento das condutas para fins de aplicação de penalidades, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional CTN (Lei Nº 5.172/66), face a inexistência de prejuízo ao Erário;
 - 3. Dos esclarecimentos acerca da natureza das operações;



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 1º CAMARA DE JULGAMENTO

- 4. Do convênio ICMS nº. 132/92 e da inocorrência da falta de pagamento de ICMS-ST;
- 5. Da nulidade do levantamento fiscal baseado em mera presunção;
- 6. Da inversão do ônus da prova por falta de motivação da acusação.

A Assessoria Tributária, através do Parecer nº. 144/2019, acostado às folhas 157 a 163, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas negando-lhe provimento, de modo a manter a decisão exarada em instância singular, em virtude de observar a ausência de recolhimento de imposto, ainda que o contribuinte seja obrigado a recolher ICMS – ST, quando em operações interestaduais, como é o presente caso, em favor do estado destinatário, sendo este o estado do Ceará, de acordo com o Convênio ICMS 81/93, bem como não haver qualquer nulidade em relação à atuação fazendária, sendo respeitados os direitos fundamentais do contribuinte, sendo aplicável, ainda segundo a Assessoria, a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "C" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/CE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conforme denotado no Parecer da Assessoria Tributária, pode-se verificar que não faltam à peça acusatória qualquer elemento necessário, constando informações claras e detalhadas acerca da motivação da fiscalização, do ato infracionário, dos dispositivos infringidos, do procedimento fiscal e dos documentos comprobatórios, estando o Auto de Infração de pleno acordo com a legislação que rege o Processo Administrativo Tributário, bem como comprovada a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do contribuinte, não sendo





CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 1ª CAMARA DE JULGAMENTO

cabível a alegação do contribuinte acerca da nulidade em virtude do desrespeito à suas garantias constitucionais.

Ademais, resta comprovado, em virtude da sua qualidade de contribuinte substituto, bem como do disposto no Convênio ICMS 81/93, que o contribuinte estava obrigado ao recolhimento de ICMS – ST ao estado destinatário da operação, no caso, o estado do Ceará, estando os cálculos realizados pela fazenda estadual de acordo com o Convênio 132/92, utilizando documentação produzida pelo contribuinte.

Em relação à penalidade, é correta a aplicação da constante ao artigo 123, inciso I, alínea "C", conforme apontados pela autuante na peça acusatória, pela julgadora em 1ª instância e pela Assessoria Tributária, em seu Parecer, uma vez que a aplicação de tal penalidade condiz com os fatos narrados no presente caso.

Deste modo, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, somente para negar-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, pelos motivos acima denotados, conforme o parecer da Assessoria Tributária, devendo ser aplicada a penalidade contida no artigo 123, inciso I, alínea "C", da Lei nº. 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Este é o voto.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação as nulidades suscitadas pela recorrente: 1) nulidade por falta de provas, 2) aplicação de penalidade genérica por inexistência de previsão legal. Nulidades afastadas por unanimidade de votos. No mérito, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria da Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da empresa a Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Dezembro de 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

Mônica Maria Castelo

Conselhe

Matteus Tima Neto
Procurado do Estado
Ciente: 10/0/2/2019

Sandra Arraes Rocha

André Rødrigues Parente

Conselheira

Cønselheiro